



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000223357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018563-03.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOÃO BATISTA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 16 de março de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 5221

20ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº: 1018563-03.2025.8.26.0405

COMARCA: Osasco

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Rubens Pedreiro Lopes

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: João Batista Pinheiro

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE ELETRÔNICA VIA PIX. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO (IP, DATAS E HORÁRIOS). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO PROVEDORA DE APLICAÇÃO DE INTERNET. MARCO CIVIL DA INTERNET. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA CONDENÁ-LA A FORNECER, NO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, DADOS RELATIVOS À CHAVE PIX INDICADA COMO BENEFICIÁRIA DE TRANSAÇÃO FRAUDULENTA, CONSISTENTES EM REGISTROS DE ACESSO À CONTA (ENDEREÇOS IP, DATAS, HORÁRIOS E RESPECTIVOS FUSOS HORÁRIOS), NO PERÍODO DE 15 DIAS A PARTIR DE 26/04/2025, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER JURÍDICO DE FORNECER, MEDIANTE ORDEM JUDICIAL, REGISTROS DE ACESSO VINCULADOS A CONTA UTILIZADA EM FRAUDE ELETRÔNICA VIA PIX, À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET, DO REGIME DE SIGILO BANCÁRIO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, BEM COMO SE É LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA

ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

RECONHECE-SE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AO OFERECEREM SERVIÇOS BANCÁRIOS POR MEIO DA INTERNET, ENQUADRAM-SE COMO PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET, SUBMETENDO-SE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET).

O MARCO CIVIL DA INTERNET IMPÕE AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO O DEVER DE MANTER, SOB SIGILO E EM AMBIENTE CONTROLADO, OS REGISTROS DE ACESSO ÀS APLICAÇÕES DE INTERNET PELO PRAZO LEGAL, ADMITINDO-SE O FORNECIMENTO DESSAS INFORMAÇÕES MEDIANTE ORDEM JUDICIAL, PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM PROCESSO CIVIL OU PENAL.

A OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS DESTINADOS À IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DE FRAUDE ELETRÔNICA NÃO VIOLA O SIGILO BANCÁRIO NEM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, QUANDO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, COM FINALIDADE LEGÍTIMA E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO A OUTROS AGENTES, COMO OPERADORAS DE TELEFONIA, NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL NEM O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE FORNECER OS DADOS QUE ESTEJAM SOB SUA GUARDA.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO AFASTAM A ORDEM JUDICIAL, DEVENDO EVENTUAL INVIABILIDADE MATERIAL SER ANALISADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, SE CABÍVEL.

A FIXAÇÃO DE ASTREINTES ENCONTRA RESPALDO NOS ARTS. 536 E 537 DO CPC, PODENDO SER ESTABELECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE PROPORCIONAL E ADEQUADA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.

OS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DECORREM DA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RÉ AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE OFERECEM SERVIÇOS BANCÁRIOS PELA INTERNET QUALIFICAM-SE COMO PROVEDORAS DE APLICAÇÃO E ESTÃO SUJEITAS AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEVER DE GUARDA E FORNECIMENTO JUDICIAL DE REGISTROS DE ACESSO, NOS TERMOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS PARA APURAÇÃO DE FRAUDE ELETRÔNICA NÃO VIOLA O SIGILO BANCÁRIO NEM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, QUANDO FUNDADA EM FINALIDADE LEGÍTIMA E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA É LEGÍTIMA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CABENDO EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), ARTS. 15 E 22; LEI Nº 13.709/2018 (LGPD), ART. 7º; CPC/2015, ARTS. 85, §11º, 499, 536, §1º, 537 E 1.026, §2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008468-11.2025.8.26.0405, REL. DES. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 03.11.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 165/168, embargada e aclarada à fl. 190, que julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em fornecer, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 10.000,00, os dados relativos à CHAVE PIX indicada no documento de fls. 46, beneficiária da transação fraudulenta “Registros de acesso à conta (endereço IP de origem, datas, horários e respectivos fusos horários) e, Período: 15 (quinze) dias a partir de 26/04/2025 (inclusive)”, bem como condenada também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, considerando a resistência injustificada e o baixo valor da causa.

Sustenta a instituição financeira a impossibilidade de fornecer os dados requeridos sob a fundamentação de que não estão sob sua guarda, que extrapolam o rol de deveres previstos na Lei 12.965, de 2014 (Marco Civil da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Internet), que estabelece, em seu art. 13, § 2º, que os provedores de conexão devem manter os registros de conexão pelo prazo de 1 (um) ano, e os provedores de aplicação de internet, por sua vez, os registros de acesso às aplicações, pelo prazo de 6 (seis) meses. Todavia, é pacífico que instituições financeiras não se confundem com provedores de conexão ou aplicação, não lhes sendo exigível, portanto, a manutenção de tais registros técnicos.

Alega que a determinação viola o regime do sigilo bancário, impondo à instituição conduta que pode inclusive configurar risco de responsabilização pelo tratamento indevido de dados pessoais de terceiros, em afronta ao disposto no art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com o que alega ser medida que, além de inexecutável, expõe o Banco a potenciais ilegalidades.

Por fim, requer a improcedência da ação ou, ao menos, que seja reduzido o valor arbitrado em relação ao dano moral e honorários advocatícios e, que seja revista a condenação em dobro quanto aos danos materiais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Consta dos autos oposição ao julgamento virtual, apresentada à fl. 220 pela parte apelada, a qual já foi apreciada e indeferida pelo despacho retro, com determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento virtual, nos termos das Resoluções CNJ nº 591/2024 e TJSP nº 984/25.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebimento em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, cabe pontuar que embora também seja possível ao autor obter informações relativas ao terceiro fraudador junto à operadora de telefonia, tal circunstância não afasta a possibilidade de obtenção dos dados de IP e outras informações pertinentes junto ao apelante.

No caso em tela, o autor narra que foi vítima do golpe do PIX aplicado por terceiro se fazendo passar por sua filha pedindo que adicionasse seu novo número e acabou realizando um pix a pedido de sua suposta filha em conta mantida pela instituição financeira apelante, bem como consta dos autos que ao se dar conta de que foi vítima de golpe, lavrou boletim de ocorrência e ajuizou esta demanda a fim de obter dados que permitam a identificação do autor da fraude.

No presente caso, as instituições financeiras se enquadram como provedores de aplicação tendo em conta que oferecem serviços bancários via internet, como bem ressaltado pelo MM. Juízo e estão sujeitas à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que lhes impõe a obrigação de manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento (cf. artigo 15 da sobredita lei), assim como que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet (cf. artigo 22 da lei acima mencionada).

A propósito desse tema, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o provedor de aplicação de internet, está sujeito à Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e, por isso, na condição de provedor responsável pela guarda de aplicações de internet, tem a obrigação de fornecer o número de IMEI vinculado à conta de Whatsapp utilizada para a prática de golpe.

Nesse sentido:

“Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de dados bancários e registros de acesso vinculados a conta utilizada em fraude eletrônica. Inadequação da via afastada. Interesse de agir reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta por Márcia Cristina de Sant Anna da Costa contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, sob fundamento de inadequação da via eleita. A autora alegou ter sido vítima de golpe do "falso leilão" e requereu o fornecimento, pelo banco réu, de registros de acesso (endereços de IP, datas e horários) vinculados às contas beneficiárias das transferências realizadas, a fim de identificar o autor do estelionato digital. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o ajuizamento de ação de obrigação de fazer, pelo rito comum, para obtenção de dados e registros bancários protegidos por sigilo, com fundamento no Marco Civil da Internet e no Código de Processo Civil, sem necessidade de tramitação pela via da produção antecipada de provas. III. Razões de decidir O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do procedimento comum para o pedido de exibição de documentos ou dados, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, sendo desnecessária a adoção exclusiva da via da produção antecipada de provas. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, para fins de investigação civil e penal, não havendo restrição ao rito processual comum. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o interesse

processual e a adequação da via ordinária para o pedido de exibição de dados cadastrais e registros de acesso em hipóteses de fraude eletrônica, por serem informações protegidas por sigilo e dependentes de ordem judicial. Considerando que o objeto da ação é a obtenção de dados de acesso e movimentação bancária, indispensável à apuração da autoria de suposto crime digital, deve ser reconhecida a utilidade e necessidade da demanda, impondo-se o prosseguimento do feito. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento regular da ação. Teses de julgamento: É cabível a ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, para obtenção de dados de usuários de internet e registros bancários vinculados a fraude eletrônica, com fundamento no Marco Civil da Internet. O interesse processual se configura pela necessidade de intervenção judicial para quebra de sigilo de dados cadastrais e registros de acesso. A inadequação da via processual não se caracteriza quando a pretensão se mostra útil, necessária e juridicamente possível no procedimento comum.” (TJSP; Apelação Cível 1008468-11.2025.8.26.0405; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025)

As questões relativas à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer no que toca ao fornecimento de dados relativos à conta vinculada ao número de telefone móvel informado na inicial que não teria sido localizada no aplicativo WhatsApp, tornando inviável o fornecimento dos dados e de aplicação do disposto no art. 248 do CC, são matérias a serem examinadas na fase de cumprimento de sentença, sede apropriada para se apurar sobre eventual impossibilidade de fornecimento dos dados relativos à conta mantida no aplicativo WhatsApp vinculada ao número descrito nos autos, se a eventual inviabilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da ordem judicial decorre ou não de culpa do apelante, bem como acerca de eventual conversão da obrigação em indenização por perdas e danos.

Cabe ressaltar, ainda, que em face do disposto no art. 499 do CPC, seja plenamente possível, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos somente ocorrerá se o autor o requerer ou se restar demonstrada nos autos a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

No caso dos autos, não há comprovação da suposta impossibilidade de cumprimento da ordem de natureza cominatória, nem tampouco houve pedido do autor para que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos.

Em relação à astreinte, observo que a sua fixação é prevista em lei (art. 536, § 1º, do CPC). Nos termos do art. 537 do mesmo Código, a multa independe de requerimento da parte e, portanto, pode o Judiciário, ex officio, impor tal sanção mesmo que não tenha ela sido solicitada, bem como estabelecer seu valor, periodicidade e termo final de incidência.

Acrescente-se que no caso dos autos, não há comprovação da suposta impossibilidade de cumprimento da ordem de natureza cominatória, sendo certo, ainda, que a aludida alegação, além de genérica e desprovida de alicerces que lhe promovam a devida sustentação.

Dessa forma, não cabe cogitar de impossibilidade de imposição de multa cominatória, em face do disposto no art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos encargos sucumbenciais, decorre da resistência oposta pelo réu aos pedidos do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, impossível a análise, nestes autos dos pedidos de redução do valor arbitrado em relação ao dano moral e revisão da condenação em dobro quanto aos danos materiais, ante o fato de não existirem tais condenações na r. sentença.

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes, com a consequente observação da revogação do efeito suspensivo concedido inicialmente.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, voto por **negar provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica